

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo n.º: 60221
Relatora Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Julgamento dos atos de legalidade dos atos das despesas Municipais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itanhandu

Excelentíssima Senhora Relatora,

1. Trata-se de Julgamento dos atos de legalidade dos atos das despesas Municipais, ano de referência 1993, distribuído em 22/03/1996, tendo como jurisdicionada a Prefeitura Municipal de Itanhandu.
2. Foram os autos encaminhados pelo Relator ao Ministério Público para fins de guarida, à instrumentalidade técnica do processo e do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação conclusiva do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
3. Ocorreu a citação de Luiz Clovis Braz Scarpa em 30/07/1997, f. 60.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. Destaque-se inicialmente a ausência de elementos indiciários nos autos sobre eventual dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República.
6. No uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o Ministério Público tem se detido em examinar e reconhecer, quando aplicável, o cabimento da prescrição, nas hipóteses em que a situação jurídica submetida ao controle desta Corte já se consolidou pelo decurso do tempo, tal como se evidencia nos presentes autos.
7. Nesse sentido, pode ser consultado o parecer emitido pelo *Parquet* especializado nos autos do Termo Aditivo a Convênio n.º 436417 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e a Caixa Escolar Anália Nepomuceno de Souza, cuja íntegra foi publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, edição de jan./fev./mar. 2009, v. 70, páginas 205 a 214.
8. Em síntese, o aludido parecer propôs alteração no modelo adotado para integração da lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio acerca do transcurso temporal para reconhecimento da prescrição, porquanto as leis que tratam da função de controle externo não trazem regra específica quanto ao prazo prescricional.
9. Naquela oportunidade, a manifestação ministerial propugnou o suprimento da lacuna com normas do Direito Público – e não com normas do Direito Privado, posição adotada pelo Tribunal de Contas da União – TCU –, estabelecendo-se, a partir daí, o paradigma de 05 (cinco) anos como tempo razoável para o exercício das funções estatais, seja ela função



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, estrito senso, seja a própria função de controle externo, sem se perder de vista a estrutura normativa existente no âmbito do próprio estado de Minas Gerais, que ao menos em linha de princípio impõe a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência.

10. Pelo exposto, tendo como marco inicial a data de 22/03/1996 e como causa interruptiva do lapso prescricional a citação válida, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, **a prescrição da pretensão punitiva** em benefício de Luiz Clovis Braz Scarpa, citação em 30/07/1997, pela ocorrência da prescrição intercorrente.
11. Assim, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, em analogia às normas de Direito Público, pugna-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público